



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.348 - SC (2019/0345934-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FRANCIELI APARECIDA DUTRA
ADVOGADO : FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS MARIO FRUTUOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga e alguns apetrechos, nota-se que os elementos relacionados ao fato – apreensão de 150 g de cocaína e de material para embalar a droga – são indicativos de que não se trata de pessoa envolvida com organização criminosa nem de tráfico de grandes proporções, portanto, as medidas alternativas à prisão são adequadas e suficientes.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 05 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.348 - SC (2019/0345934-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Douglas Mario Frutuoso**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 5004992-12.2019.8.24.0000.

Tem-se dos autos que o Juízo de Direito da comarca de Palhoça/SC converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, na data de 12/10/2019, pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 14/16).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal a *quo* denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 17):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. 3. PREDICADOS PESSOAIS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Não é carente de fundamentação o comando judicial que, ao determinar a segregação cautelar de acusado, expõe, com referência a elementos concretos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

2. O fato de o agente, em tese, possuir considerável quantidade de entorpecentes (150g de cocaína) é elemento revelador de sua periculosidade social, a impor sua segregação preventiva como modo de acautelar a ordem pública.

3. A ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam.

ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na prisão preventiva do paciente, visto que carente de fundamentação concreta a justificá-la.

Sustenta-se que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Ressaltam-se as condições pessoais favoráveis do paciente.

Aduz-se que há desproporcionalidade da medida em caso de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que possa o paciente responder ao processo em liberdade ou a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferido o pedido de liminar em 19/11/2019 (fls. 29/30) e solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 34/53.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 55/57).

Após consulta realizada no portal oficial do Tribunal *a quo*, foi possível observar que não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.348 - SC (2019/0345934-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No entanto, a ordem merece ser concedida.

Pelo que consta dos autos, o Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar do paciente, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 14/16):

[...]

Na presente hipótese, verifico a presença dos requisitos necessários à conversão pretendida, de outro lado não se mostrando adequadas e proporcionais à gravidade do crime e suas circunstâncias as medidas cautelares alternativas à prisão. Veja-se que o crime pelo qual o conduzido restou preso em flagrante possui pena máxima superior a 4 anos. Não fosse isso e ainda que o conduzido seja, em tese, primário (mas alvo de mandado de prisão temporária), as medidas alternativas à prisão não são suficientes no caso, eis que bem demonstrado, ao menos em sede de prova indiciária, que a prática criminosa foi grave, valendo lembrar que o crime de tráfico de drogas é aquele que fomenta a prática de vários outros delitos de mesma ou maior gravidade (mata-se por disputa de ponto de venda de droga; mata-se por dívida de droga; rouba-se/furta-se para sustentar o vício e financiar outros crimes). Ainda, foi apreendida quantidade expressiva de droga e material para embalar, o que, em tese, indica que a destinação seria o comércio ilícito. Assim, ainda que o conduzido seja primário, possua trabalho definido e endereço certo, entendo que a soltura do conduzido neste momento é uma ameaça à ordem pública, já que propiciará o fácil retorno à prática criminosa, contribuindo para o aumento da criminalidade.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, ressaltando que *o Magistrado de primeiro grau expôs, de modo satisfatório e com base em dados do caso concreto, o fumus commissi delicti (a prisão do Paciente em flagrante em poder de determinada quantidade de narcóticos, de balança de precisão e de um frasco com bicarbonato de sódio) e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis (a necessidade de acautelar a ordem pública, considerando-se o risco de reiteração delitiva evidenciado pela quantidade de entorpecentes confiscados) - (fl. 20).

Na hipótese, embora as instâncias ordinárias, ao manterem a custódia, tenham mencionado a quantidade de droga e alguns apetrechos, nota-se que os elementos relacionados ao fato – apreensão de 150 g de cocaína e de material para embalar a droga – são indicativos de que não se trata de pessoa envolvida com organização criminosa nem de tráfico de grandes proporções, portanto, as medidas alternativas à prisão são adequadas e suficientes.

Cabe destacar, ainda, que o paciente, aparentemente, é primário e possui predicados favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na hipótese, o Juízo de primeira instância não apontou nenhuma circunstância idônea que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, considerando que do decreto prisional não se extrai a imprescindibilidade da medida extrema e que, notadamente, o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis, já que primário e portador de bons antecedentes, não há óbice a que responda ao processo em liberdade.

3. Recurso provido.

(RHC n. 82.043/MG, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 1º/3/2018, DJe 9/4/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU PRIMÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de ínfima quantidade de estupefaciente e a primariedade do paciente.

[...]

(HC n. 438.701/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2018)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0345934-0

HC 546.348 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074331320198240045 50049921220198240000 74331320198240045

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCIELI APARECIDA DUTRA
ADVOGADO	: FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DOUGLAS MARIO FRUTUOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.